

**RODRIGO MENDES ARAUJO**

**SALVAGUARDAS COMERCIAIS NA OMC**

**CURITIBA**  
2004

RODRIGO MENDES ARAUJO

SALVAGUARDAS COMERCIAIS NA OMC

Monografia de conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vera Cecília Abagge de Paula.

CURITIBA  
2004

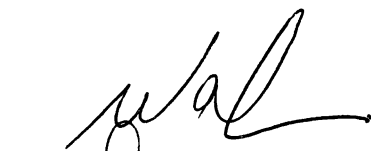
## TERMO DE APROVAÇÃO

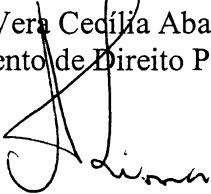
RODRIGO MENDES ARAUJO

### SALVAGUARDAS COMERCIAIS NA OMC

MONOGRAFIA APROVADA COMO REQUISITO PARCIAL PARA  
OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO, NA FACULDADE DE  
DIREITO, SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
PARANÁ, PELA BANCA FORMADA PELOS SEGUINTE PROFESSORES:

Orientadora:

  
Profª Drª Vera Cecília Abagge de Paula  
Departamento de Direito Público, UFPR

  
Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima  
Departamento de Direito Público, UFPR

  
Profª Drª Katja Kozicki  
Departamento de Direito Público, UFPR

Curitiba, 18 de outubro de 2004.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	iv
<b>I – INTRODUÇÃO</b> .....	1
I.1 – Breve Histórico do Sistema OMC.....	2
I.2 – Sistema Jurídico da OMC.....	3
I.3 - Princípios Orientadores do Sistema OMC.....	5
a) Princípio da Não Discriminação.....	6
b) Princípio da Liberalização do Comércio.....	8
c) Princípio da Transparência.....	10
d) Princípio da Proibição de Comércio Predatório.....	10
<b>II –SALVAGUARDAS COMERCIAIS EM SENTIDO LATO</b> .....	13
II.1 – Medidas Antidumping.....	13
a) Imposição de Medidas Antidumping.....	14
b) Tratamento Legal.....	15
c) Falhas do Acordo Sobre Medidas Antidumping.....	16
II.2 – Medidas Compensatórias de Subsídios.....	19
II.2.1 – Subsídios.....	20
a) Subsídios Proibidos.....	22
b) Subsídios Questionáveis ou Acionáveis.....	23
c) Subsídios Não-Questionáveis ou Não-Acionáveis.....	24
II.2.2 – Medidas Compensatórias.....	26
a) Direitos Compensatórios.....	27
b) Compromissos.....	27
c) Procedimento de Investigação.....	28
II.3 – Medidas de Salvaguarda em Sentido Estrito .....	30
II.3.1 – Pressupostos de Aplicação.....	31
a) Prejuízo Grave ou Ameaça de Prejuízo Grave.....	31
b) Aumento das Importações.....	32
c) Nexo Causal.....	32
II.3.2 – Efetivação da Medida.....	32
a) Aplicação do Princípio da Não-Selektividade.....	32
b) Aplicação do Princípio da Proibição do Comércio Predatório.....	34
c) Aplicação do Princípio da Liberalização do Comércio.....	34
II.3.3 – Modalidades de Medidas de Salvaguarda.....	37
a) Salvaguardas Transitórias.....	37
b) Salvaguardas Especiais.....	38
c) Salvaguardas Urgentes.....	38
<b>III –CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	40
III.1 – Perspectiva da Rodada de Negociações sobre a Defesa Comercial.....	40
III.2 – A Problematicidade da Reparação de Dano.....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## RESUMO

A presente monografia busca possibilitar uma visão panorâmica dos dispositivos de defesa comercial – antidumping, medidas compensatórias de subsídios e medidas de salvaguarda – no contexto do sistema OMC. O primeiro capítulo comporta uma breve introdução histórica da regulamentação do comércio internacional e a sintetização de seus princípios orientadores, situando o surgimento das medidas de salvaguarda *lato sensu* no tempo e no espectro jurídico internacional. O segundo capítulo é dedicado ao estudo mais aprofundado das medidas antidumping, medidas compensatórias de subsídios e medidas de salvaguarda em sentido estrito, abordando questões atuais e defeitos da regulamentação destes institutos. O último capítulo se ocupa de aspectos controversos da legislação e das negociações do sistema como um todo que afetam as salvaguardas em sentido lato de forma direta ou indireta.

## I. INTRODUÇÃO

Não é difícil aduzir a grande importância que os temas advindos da criação da OMC possuem no comércio internacional. O Brasil<sup>1</sup>, como estado membro, tem sido protagonista de grande parte das polêmicas neste fórum de negociações; recebendo a atenção das primeiras páginas de jornal mundo afora, seja por sua atuação no jogo político-diplomático de poder na Rodada Doha, seja no campo jurídico do Órgão de Solução de Controvérsias. O presente trabalho tem como fito preencher o vazio de trabalhos acadêmicos nesta área do direito internacional econômico em nossa faculdade. O objeto de estudo é nada menos que o arcabouço jurídico cerne das maiores discussões políticas e jurídicas – as medidas de salvaguarda em sentido lato ou medidas de defesa comercial – cujo conhecimento básico é necessário para o correto entendimento do atual panorama político-comercial do globo.

O trabalho está conformado de modo a permitir uma visão abrangente das medidas de salvaguarda. Como não é possível estudar o comércio internacional sem conhecer seus institutos mais importantes, e não é possível discutir a reforma dos institutos sem conhecer a racionalidade orientadora do sistema optou-se por estruturar a monografia de maneira a proporcionar em um primeiro momento o conhecimento pelo leitor dos princípios orientadores do sistema OMC, para depois aprofundar o estudo dos três institutos individualmente. A última parte do trabalho está dedicada às questões mais contemporâneas em debate na organização que afetarão possivelmente a regulamentação futura das medidas de defesa comercial, são elas a questão dos remédios legais e o embate político em torno dos subsídios agrícolas. Para inserir o leitor dentro do sistema a primeira parte do primeiro capítulo é dedicada ao histórico da instituição.

---

<sup>1</sup> A ata final dos resultados da Rodada Uruguai foi internalizada no direito pátrio pelo decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994.

### I.1. Breve Histórico do Sistema Jurídico OMC

Em 1947, em Havana, cinquenta e seis países redigiram uma carta com o intuito de criar a Organização Internacional do Comércio (OIC), que regularia as relações mercantis entre nações. A Carta de Havana não prosperou como previsto. Os EUA que à época eram a única superpotência econômica não ratificaram a convenção, abortando o projeto. Contudo, desta iniciativa foi resgatado um acordo redigido pelo grupo preparatório da Conferência subscrito por vinte e três países, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio<sup>2</sup> - GATT na sigla em inglês, que foi o começo do sistema multilateral de comércio internacional.

Ao contrário da pretensa OIC, o GATT não se tornou uma organização especializada das Nações Unidas. Com sua sede em Genebra, criou-se ao redor do GATT uma verdadeira organização internacional que comportava além do rol de normas, de natureza jurídica, regulando as práticas comerciais internacionais um fórum de negociação comercial, de natureza eminentemente política. Na opinião de Ricardo Seitenfus esta característica sui generis do GATT, de conjunto de normas jurídicas que gera um órgão político, o definia como tendo natureza de acordo comercial multilateral dinâmico<sup>3</sup>; para Vera Thortensen, entretanto, esta singularidade não retirava a sua natureza de organização internacional<sup>4</sup>.

O órgão político do GATT através das rodadas de negociações expandiu o arcabouço jurídico do acordo aumentando seus anexos e modificando algumas de suas normas. As rodadas de negociações eram lançadas para diminuir a carga tarifária, discutindo a diminuição das alíquotas por produto. A partir de 1964, começou-se a negociar a diminuição linear da média das tarifas. Durante o período anterior a criação da

---

<sup>2</sup> General Agreement of Tariffs and Trade - GATT

<sup>3</sup> SEITENFUS, Ricardo, in “Manual das organizações internacionais”, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997. (p.155)

<sup>4</sup> THORSTENSEN, Vera, in “OMC – Organização Mundial do Comércio – as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais”, 2ª ed, São Paulo, Aduaneiras, 2001. (p. 41)

Organização Mundial do Comércio (OMC) foram realizadas oito rodadas de negociação: Genebra (em 1947), Annecy (em 1949), Torquay (em 1951), Genebra (em 1956, de 1960 à 1961 e de 1964 à 1967), Tóquio (de 1973 à 1979) e Uruguai (de 1986 à 1994). O produto dos 47 anos de rodadas multilaterais foi um ordenamento jurídico complexo, regido por princípios próprios, regulamentando o comércio internacional.

### I.2. Sistema Jurídico da Rodada Uruguai

Com a assinatura e ratificação dos acordos da rodada Uruguai, foi criada a OMC. A nova organização internacional utiliza a estrutura da sede do antigo GATT; tendo como funções auxiliar a implantação dos acordos multilaterais do comércio, ser um foro para as negociações comerciais entre estados-parte e regular o comércio internacional. As funções de auxiliar a implantação de acordos e constituir um foro para a concertação internacional relativa ao comércio eram características do anterior GATT, que as desempenhava mesmo desprovido de personalidade jurídica internacional, enquanto o objetivo de regular o comércio é inovação da Rodada Uruguai. Para o desempenho da função de regulador do comércio internacional, a OMC possui dois institutos: o Órgão de Solução de Controvérsias e o Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais. O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) é o componente encarregado de dirimir conflitos sobre regras estabelecidas pela OMC através da utilização de um processo próprio estabelecido no Anexo 2 dos acordos da Rodada Uruguai. O Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais (MRPC), por sua vez, tem por função promover o exame periódico da legislação dos estados-membro emitindo pareceres quanto à adequação das regras nacionais ao sistema internacional, permitindo a maior transparência das políticas comerciais. Este mecanismo está previsto no Anexo 3 dos Acordos da Rodada Uruguai.

O acordo constitutivo da OMC é composto por quatro Anexos. O Anexo 1 comporta as normas de direito material que regulam o comércio internacional agrupadas em torno de três acordos gerais: os Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Bens,



incluindo o GATT (Anexo 1A), o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, o GATS<sup>5</sup> (Anexo 1B), e o Acordo sobre Aspectos da Propriedade Comercial relacionados ao Comércio, o TRIPs<sup>6</sup> (Anexo 1C). O Anexo 4 também possui normas de direito material relacionadas ao comércio, mas ao invés daquelas arroladas no Anexo 1, estas tem por objeto setores específicos com regulamentação diferenciada produzida na Rodada Tóquio, como a regulamentação do comércio de aeronaves civis. Os Anexos 2 e 3 determinam a criação de institutos dentro da OMC. O Anexo 2 legisla sobre as regras e procedimentos de solução de controvérsias e cria o supramencionado Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), enquanto o Anexo 3 cria o Mecanismo e Revisão de Política Comercial (MRPC), ao qual já se fez menção anteriormente.

## Estrutura dos Acordos Constitutivos da OMC

### **Anexo I**

#### Anexo IA – Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Bens

- Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994)
  - Entendimento sobre outros deveres e obrigações (Artigo II.1.b).
  - Entendimento sobre empresas estatais (Artigo XVII)
  - Entendimento sobre balança de pagamentos
  - Entendimento sobre zonas de livre-comércio e uniões aduaneiras (Artigo XXIV)
  - Entendimento sobre Derrogações das Obrigações do GATT 1994
  - Entendimento sobre mudanças tarifárias (Artigo XXVIII)
  - Protocolo de Marrakesh

---

<sup>5</sup> na sigla em inglês: General Agreement on Trade in Services - GATS

<sup>6</sup> na sigla em inglês: Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPs

- Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio
- Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMs<sup>7</sup>)
- Acordo sobre Antidumping
- Acordo sobre Valoração Aduaneira
- Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque
- Acordo sobre Regras de Origem
- Acordo sobre Procedimentos de Licenças de Importação
- Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
- Acordo sobre Salvaguardas

Anexo 1 B – Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços – GATS

Anexo 1 C – Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio de Direitos de Propriedade Intelectual – TRIPs

**Anexo 2** – Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias

**Anexo 3** – Mecanismo de Revisão de Política Comercial – TPRM

**Anexo 4** – Acordos Plurilaterais de Comércio

## II.1. Princípios Orientadores do Sistema OMC

A estrutura normativa dos quatro anexos que formam o núcleo do sistema normativo é ordenada por princípios, gerais e setoriais. O rol de princípios varia em número e em composição segundo a doutrina em estudo, e por ser difícil definir a existência de alguns princípios um número considerável de doutrinadores passa ao longe da questão. Contudo, a abordagem principiológica é de mister importância para o entendimento do Sistema OMC e dela não se pode prescindir.

---

<sup>7</sup> Na sigla em inglês: Trade-Related Investment Measures (TRIMs)

Os princípios básicos do sistema OMC são quatro: os Princípios da Não Discriminação, Liberalização do Comércio, Proibição de Comércio Predatório e Transparência. Estes quatro princípios são as matrizes de diversos princípios setoriais que regulam as normas materiais e processuais da OMC, quando as suas esferas de incidência se aproximam um prevalece produzindo - o que a maioria dos doutrinadores chama de exceções aos princípios. Muitos doutrinadores erroneamente qualificam o conjunto das exceções como um quinto princípio (o princípio das Exceções<sup>8</sup>), o que é contrário à ideia de sistema. A seguir se faz uma esplanção dos princípios básicos do sistema OMC.

#### II.1.a) Princípio da Não Discriminação

O princípio geral da não discriminação divide-se em dois vetores, o princípio do igual tratamento nacional e o princípio da nação mais favorecida. O princípio do igual tratamento nacional tem incidência dentro das fronteiras nacionais após o pagamento dos tributos alfandegários, enquanto o princípio da nação mais favorecida incide além das fronteiras, nas relações entre os Estados. O igual tratamento nacional sacramenta que uma vez dentro de um país o produto importado deverá receber o mesmo tratamento dado aos produtos da indústria nacional. Por exemplo, pagos os tributos que recaem com a realização do fato imponible de importar, o produto importado não recebe mais nenhum tratamento diferenciado, seja tributário (com tributos específicos), seja burocrático (com procedimentos administrativos específicos). O princípio da nação mais favorecida, por sua vez, não se aplica a política interna dos países, aplica-se à política externa. Segundo o princípio da nação mais favorecida o tratamento mais benéfico oferecido aos produtos provenientes de um Estado deve ser estendido a todos os outros países contratantes do protocolo de Marrakesh. De acordo com posição de Pieter Jan Kuijper a cláusula da nação mais favorecida é uma norma aplicável não apenas ao tratamento como também aos

---

<sup>8</sup> Neste sentido: FONSECA, Pedro Paulo Corino da; KUIJPER, Pieter Jan; THORSTENSEN, Vera. No livro de Vera Thorstensen são feitas referências aos princípios como regras básicas e exceções, que correspondem ao rol citado de princípios e ao conjunto de exceções. Para a autora somente são princípios a liberalização do comércio, a cláusula da nação mais favorecida e o igual tratamento nacional.

métodos utilizados. O princípio da nação mais favorecida tem importância tão grande que está expresso no Artigo I do GATT, Artigo II do GATS e Artigo 4 da TRIPs:

“Artigo I. ... qualquer vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade atribuídas por qualquer parte contratante para qualquer produto originário de ou destinado para qualquer país deve ser estendida imediatamente e incondicionalmente para o produto similar originário de ou destinado para os territórios de todas as partes contratantes.”<sup>9</sup>

“Artigo II. ...cada membro deve estender imediatamente e incondicionalmente para serviços e prestadores de serviços de qualquer outro membro tratamento não menos favorável do que o estendido aos serviços similares e aos prestadores de serviço de qualquer outro país”<sup>10</sup>

“Artigo 4. Com relação à proteção à propriedade intelectual, qualquer vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedidos por um membro para os nacionais de qualquer outro país devem ser estendido imediatamente e incondicionalmente para os nacionais de todos os outros membros. ....”<sup>11</sup>

O princípio do igual tratamento nacional, assim como o princípio da cláusula da nação mais favorecida, é contemplado em vários artigos do Acordo que instituiu a OMC, tanto no GATT, como na TRIPs e no GATS. A lógica da aplicação deste princípio reside no entendimento que, segundo Pieter Jan KUIJPER, ao se permitir a entrada de um bem em um país cria-se o direito a disputar um mercado potencial, e, portanto, não são permitidos aumentos de impostos ou a utilização de outros meios burocráticos para diminuir o acesso a este mercado. Com relação ao comércio de serviços regido pelo

---

<sup>9</sup> Tradução livre: “any advantage, favour, privilege or immunity granted by any contracting party to any product originating in or destined for any other country shall be accorded immediately and unconditionally to the like product originating in or destined for the territories of all other contracting parties.”GATT, Artigo, I.

<sup>10</sup> Tradução livre: “With respect to any measure covered by this Agreement, each Member shall accord immediately and unconditionally to services and service suppliers of any other Member treatment no less favourable than that it accords to like services and service suppliers of any other country.”GATS, Artigo II.

<sup>11</sup> Tradução livre: “With regard to the protection of intellectual property, any advantage, favour, privilege or immunity granted by a Member to the nationals of any other country shall be accorded immediately and unconditionally to the nationals of all other Members.”TRIPs, Artigo 4.

GATS, a ênfase é sobre o tratamento burocrático em relação ao meramente tributário, dado que são as barreiras burocráticas as mais daninhas e as que produzem os danos de mais difícil mensuração. Na TRIPS a menção ao princípio do Igual Tratamento Nacional é feita no artigo 3. A seguir, os artigos que contemplam o princípio no GATT, GATS e TRIPS.

“Artigo III. 2. Os produtos dos territórios de qualquer parte signatária exportados para o território de qualquer outra parte contratante não devem ser objeto, direta ou indiretamente, de tributos internos ou outros custos internos de qualquer tipo exceto aqueles aplicados, direta ou indiretamente, para os produtos domésticos similares. ...<sup>12</sup>”

“Artigo XVII. ...cada membro deve proporcionar aos serviços e prestadores de serviço de qualquer outro membro, em relação as medidas relacionadas à prestação de serviços, tratamento não menos favorável ao concedido aos próprios serviços similares e prestadores de serviço.<sup>13</sup>”

“Artigo 3: Cada membro deve conceder aos nacionais de outros membros tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos seus nacionais em relação à proteção da propriedade intelectual,....<sup>14</sup>”

## II.1.b) Princípio da Liberalização do Comércio

A liberalização do comércio como objetivo foi e é o principal motor do GATT 1946 e da OMC como organização internacional. Segundo as teorias sobre as vantagens comparativas as trocas comerciais internacionais produzem valor muito maior do que o valor nominal dos produtos, multiplicando eficiência e gerando mais eficiente alocação de recursos. Tal corrente de pensamento é expressada por um dizer comum em periódicos:

---

<sup>12</sup> Tradução livre: “The products of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall not be subject, directly or indirectly, to internal taxes or other internal charges of any kind in excess of those applied, directly or indirectly, to like domestic products. ...” GATT, Artigo III.

<sup>13</sup> Tradução livre: “...each Member shall accord to services and service suppliers of any other Member, in respect of all measures affecting the supply of services, treatment no less favourable than that it accords to its own like services and service suppliers.”GATS,Artigo XVII.

<sup>14</sup> Tradução livre: “Each Member shall accord to the nationals of other Members treatment no less favourable than that it accords to its own nationals with regard to the protection of intellectual property,...”TRIPS, Artigo 3.

“o comércio internacional gera um produto maior que a soma dos fatores”, ao mesmo tempo em que é considerada por muitos doutrinadores uma das causas do aumento da desigualdade na distribuição de riquezas entre os países<sup>15</sup>. Fundado neste espírito de busca da economia mundial com geração de riquezas, o sistema OMC tem como princípio estruturante a liberalização do comércio, que se apresenta de variadas formas dentro do arcabouço jurídico da instituição. São expressões deste princípio no GATT a proibição de restrições quantitativas (Artigo XI), a consolidação das tarifas (Artigo II) e as rodadas de negociação de tarifas. No GATS o princípio está implícito quando há tratamento para o acesso a mercados (Artigo XIX), negociação (Artigo XIX) e modificação de acordos (Artigo XXI).

As exceções aos princípios gerais também sofrem influência do princípio da liberalização do comércio. Algumas exceções chegam a ser decorrência direta da aplicação deste princípio. A título exemplificativo devem ser citadas as exceções atribuídas ao regime de política comercial das Uniões Aduaneiras e Zonas de Livre Comércio que são excetuadas da aplicação do princípio do tratamento da nação mais favorecida. Pelo sistema OMC as UA e as ZLC podem estabelecer tarifas mais benéficas no comércio entre os membros da organização sem que terceiros países, não signatários do acordo, possam reivindicar um tratamento igual – em sentido contrário ao que ocorreria segundo o princípio da cláusula da nação mais favorecida. Entende-se que a formação de blocos comerciais estimula o intercâmbio comercial e, portanto, o livre comércio intrabloco seria consentâneo com o princípio da liberalização e os interesses fundantes da OMC, havendo aplicação do princípio da liberalização em prejuízo da cláusula da nação mais favorecida. Este raciocínio é corroborado pela disposição do

---

<sup>15</sup> “ Preocupa-nos em especial a constatação de que a conjugação da crença inabalável, própria da ideologia econômica liberal, de que a liberalização comercial só produz benefícios para todos, com a crescente ênfase em uma suposta igualdade entre os membros do Sistema Multilateral de Comércio – De forma a que todo tratamento preferencial deva ser abolido – restringe cada vez mais a liberdade dos governos nacionais de adotarem políticas nacionais inconsistentes com esse “credo” liberal.” NASSER, Rabih Ali. “*A OMC e os países em desenvolvimento*” (p. 25)

Artigo XXIV do GATT que vincula a existência da exceção ao não retrocesso da liberalização quando comparado com o período anterior à criação da ZLC ou UA.

#### II.1.c) Princípio da Transparência

O princípio da transparência é o princípio que orienta a atuação dos Estados em face da OMC, a atuação da OMC em face aos Estados e o funcionamento interno desta organização internacional. A criação do Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais é decorrência direta da aplicação da transparência nestes três níveis de atividade. A idéia que embasa este princípio é que a transparência gera confiança e estabilidade para o sistema OMC e para as trocas comerciais como um todo, características estas que são das razões as mais atrativas para novos membros aderirem ao sistema. O grau de confiabilidade das regras e instituições multilaterais proporcionado pela publicidade dos procedimentos fez e faz com que os fornecedores e demandantes de bens originários de países contratantes da Carta de Havana de 1947, e agora do GATT 94, sejam preferidos em relação aos originários de países não contratantes. O princípio da transparência é abordado no Artigo X do GATT, que em linhas gerais, estabelece a publicidade dos atos nas leis, regulamentos e decisões, tribunais e meios de revisão judicial<sup>16</sup>.

#### II.1.d) Princípio da Proibição de Comércio Predatório

O princípio da proibição de comércio predatório nasceu do reconhecimento pelas nações dos efeitos econômicos, políticos e sociais deletérios que o comércio pode produzir, e que, em razão destes efeitos são necessários instrumentos legais e intervenção mais profunda do Estado. Poderia se argumentar que em grande parte da aplicação o conceito deste princípio é negativo, pois quando é aduzido o escopo econômico este princípio excetua o princípio da liberalização. Esta assertiva é verdadeira, mas abrange

---

<sup>16</sup> GATT – Artigo X.

apenas parte da subsunção deste princípio. Podemos dividir a incidência deste princípio em três naturezas de prejuízos excessivos: a econômica, a política e a social.

Com base no aspecto econômico do princípio da proibição de comércio predatório foram criados os instrumentos de defesa comercial ou salvaguardas em sentido lato, que são os principais objetos de estudo deste trabalho. O aspecto econômico foi o único que constituiu institutos próprios além de exceções aos outros princípios – são os institutos do antidumping, medidas compensatórias contra subsídios e salvaguardas em sentido estrito. Estas medidas foram criadas para proteger a economia interna dos países representada pelo conceito de indústria nacional. Por serem objeto de estudo mais detalhado na sequência não se lhes dedica aqui maior espaço. Entre as exceções criadas devido a prejuízo econômico está este exemplo do TRIPs: “Artigo 8.2. Medidas apropriadas, desde que coerentes com as disposições deste acordo, podem ser utilizadas para evitar o abuso do direito de propriedade intelectual pelos possuidores ou o recurso a práticas que injustificadamente restrinjam o comércio<sup>17</sup> ou afetem negativamente a transferência internacional de tecnologia.”<sup>18</sup>

Outro aspecto que influencia o sistema é o político. Neste âmbito se incluem as exceções em razão de segurança interna<sup>19</sup>, a proibição de opor obstáculos à segurança e a paz internacional<sup>20</sup>, as medidas de proteção ao balanço de pagamentos (*waivers*)<sup>21</sup>, entre outras. É necessário ressaltar que nenhum dos aspectos é “puro”, livre de traços de outros

---

<sup>17</sup> Neste artigo está exposto também o princípio da liberalização quando se possibilita a utilização de medidas genéricas para proteger o livre-comércio.

<sup>18</sup> Tradução livre: “Appropriate measures, provided that they are consistent with the provisions of this Agreement, may be needed to prevent the abuse of intellectual property rights by right holders or the resort to practices which unreasonably restrain trade or adversely affect the international transfer of technology.” TRIPs – Artigo 8, 2.

<sup>19</sup> GATT – Artigo XXI

<sup>20</sup> GATS – Artigo XIVbis, (c)  
TRIPs – Artigo 73

<sup>21</sup> GATT – Artigo XIII



aspectos, mas constituído de dano com um elemento (político, econômico ou social) predominante.

O terceiro tipo de dano que excetua a aplicação dos outros princípios é o dano social. Esta exceção está presente dentro das exceções gerais do GATT<sup>22</sup> e em artigos esparsos. No GATT há disposições como defender a proteção à moral pública, ao ser humano, às plantas, aos animais e à saúde em detrimento de outras normas do sistema internacional. Aqui se enquadra a permissão a determinadas formas de subsídio (os subsídios da caixa verde), o tratamento mais benéfico para as nações menos desenvolvidas e o controverso selo verde. Dentre os artigos esparsos que resguardam valores sociais há um do TRIPs com especial importância para o Brasil porque foi a partir dele que se construiu a teoria que validou medidas contrárias ao direito de propriedade intelectual para a produção e distribuição de fármacos usados no tratamento da AIDS: “Artigo 8.1. Membros podem ao formular e emendar suas leis e regulamentos, adotar medidas necessárias para proteger a saúde pública e alimentação, e promover o interesse público em setores de vital importância para o desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que tais medidas sejam coerentes com as determinações deste Acordo.”<sup>23</sup>

Podemos conceituar o princípio da proibição de comércio predatório como o princípio segundo o qual as normas do sistema OMC não serão instrumento para a produção de prejuízos econômicos, políticos ou sociais desproporcionalmente maiores que os ganhos auferidos pelos países membros. A aplicação deste princípio requer um juízo de proporcionalidade que varia de acordo com as tendências ideológicas adotadas.

---

<sup>22</sup> GATT – Artigo XX

<sup>23</sup> Tradução livre: “Members may, in formulating or amending their laws and regulations, adopt measures necessary to protect public health and nutrition, and to promote the public interest in sectors of vital importance to their socio-economic and technological development, provided that such measures are consistent with the provisions of this Agreement.” TRIPs, artigo 8,1.

## II – Salvaguardas Comerciais em sentido lato

A criação da OMC foi resultado da conclusão de longas negociações da Rodada Uruguai em que muitas tarifas aduaneiras e práticas protecionistas deixaram de ser praticadas ao mesmo tempo em que foram codificadas as medidas de proteção mercantil possíveis. O acordo concluído em Marrakesh em 1994 avançou bastante a regulamentação da proteção comercial. O reconhecimento de que havia distorções no comércio internacional que demandavam intervenção estatal e que alguns países, notadamente os de maior desenvolvimento econômico, já possuíam legislações internas sobre medidas de defesa comercial levou a regulamentação das salvaguardas no acordo constitutivo da OMC. As salvaguardas podem ser definidas como medidas de defesa comercial contra o comércio predatório à economia. São medidas de Salvaguarda: o antidumping, as medidas compensatórias de subsídios e as salvaguardas em sentido estrito.

### II.1. Medidas Antidumping

As Medidas Antidumping são sem sombra de dúvida o instrumento de defesa comercial mais utilizado. No Brasil, como exemplo para comparação, no ano de 2001 havia 18 investigações de dumping contra apenas uma de subsídios e uma para imposição de direitos de salvaguarda no Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio<sup>24</sup>.

O dumping pode ser definido grosso modo como uma prática de discriminação de preços, sendo o mesmo produto vendido a preços diferentes para dois ou mais países sem justificção econômica ou comercial válida. No texto da Carta de Marrakesh, o dumping é definido como o ingresso no comércio de um país de um produto com valor abaixo do normal, se o preço de exportação do produto exportado é comparavelmente menor em um país, no curso normal do comércio, quando comparado com seu similar destinado ao

---

<sup>24</sup> DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL. **Relatório DECOM 2001**. Relatório número 5, DECOM/SECEX/MDIC, 2001.

consumo no país exportador<sup>25</sup>. O dumping pressupõe uma medida desleal de uma empresa que cause prejuízos a indústria interna. A hipotética situação que a norma tenta restringir é a exportação de produtos desvalorizados artificialmente com o fito de destruir a concorrência dentro de um mercado doméstico, atividade que só pode ser realizada por grandes empresas. Contudo esta situação hipotética raramente se apresenta, o que contrasta com o grande e crescente uso das medidas antidumping no comércio internacional. O aumento da utilização dos direitos antidumping reflete a tendência de países se valerem deste instrumento para restringir o comércio. Esta realidade confirma a posição de RAFAEL BENKE de separação total entre direito antitruste e antidumping<sup>26</sup> apesar da origem comum como proteção à concorrência. Aqui o tema das medidas antidumping será tratado sob três aspectos: imposição, tratamento legal e falhas do tratado sobre medidas antidumping.

#### I.1.a) Imposição de medidas antidumping

A aplicação de medidas antidumping não é novidade no Direito Econômico, a primeira lei sobre o tema data de 1903 no Canadá e os Estados Unidos foram o segundo país a promulgar leis antidumping em 1917, mas a sua utilização como meio de restringir o comércio e beneficiar setores econômicos internos dos países é uma novidade trazida pelos entendimentos da Rodada Uruguai. Com a imposição de muitas exigências para a utilização de medidas de salvaguarda, as medidas antidumping tornaram-se um instrumento sucedâneo com muitas vantagens. No regime estabelecido

---

<sup>25</sup> “For the purpose of this Agreement, a product is to be considered as being dumped, i.e. introduced into the commerce of another country at less than its normal value, if the export price of the product exported from one country to another is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country.” Acordo sobre a Implementação do artigo VI do GATT 1994, Parte I, artigo 2.

<sup>26</sup> O autor coloca os direitos antidumping dentro do escopo da política comercial, não visando à proteção dos mercados ou da concorrência que é o fito do direito antitruste. Esta separação justifica-se porque, apesar de terem origens comuns, os direitos antidumping podem ser usados para prejudicar a concorrência e preservar um monopólio. BENKE, Rafael Tiago Juk. in “**Antidumping e Antitruste: Na Busca do Antídoto Contra a Confusão**”, Revista de Direito Internacional e Econômico, Ano I, nº 4. (p.6-17)

internacionalmente, as medidas antidumping são aplicadas somente após a realização de um procedimento administrativo interno, que tem suas linhas básicas desenhadas pelo acordo da OMC. Neste procedimento a decisão de abrir um processo de investigação de dumping é tornada pública, mas não a simples demanda, acompanhada de explicações. Se o procedimento for correto e seguir as determinações do tratado multilateral o “panel” do mecanismo de solução de controvérsias mesmo que chegue a conclusões díspares só poderá confirmar a decisão. O procedimento brasileiro é regulado pelo decreto nº 1.602 de 23 de agosto de 1995.

#### I.1.b). Tratamento Legal

O dumping não é considerado em si uma prática condenável, ele só é condenável quando traz efeitos daninhos para a economia. Segundo doutrina de Dominique Carreau, o dumping está submetido a um regime de “condenação condicional” permitindo o recurso à contra-medidas<sup>27</sup>. De acordo com o jurista francês, a proibição do dumping pelos tratados não ocorreu porque isto tornaria pessoas jurídicas destinatárias da norma, em sentido contrário, preferiu-se por um sistema de represálias alfandegárias. Este sistema de condenação condicional diminui a difícil tarefa de fazer avaliações da existência e quantificação do dano, à organização internacional cabe fiscalizar a aplicação do sistema pelos Estados.

O instrumento de defesa comercial das medidas antidumping é na maioria das oportunidades utilizado para outros fins que não a defesa contra uma prática desleal de comércio. O fim escuso que com maior freqüência ocasiona a utilização das medidas antidumping é a proteção de setores da economia doméstica. Com a consolidação das tarifas de importação e a geral diminuição dos entraves tarifários a política antidumping surgiu como alternativa para resguardar interesses de setores econômicos politicamente importantes e ineficientes na competição no mercado mundial.

---

<sup>27</sup>“Autrement dit, le dumping n’est pas prohibé mais soumis à un régime de condamnation conditionnelle permettant le recours à des contre-mesures.” CARREAU, Dominique. in *Droit International Economique* (p. 246)

### I.1.c). Falhas do Acordo Sobre Medidas Antidumping

A regulamentação das medidas antidumping dentro do sistema da OMC apesar de ter aumentado a segurança jurídica no comércio internacional foi, e é, alvo de muitas críticas provenientes de países desenvolvidos e subdesenvolvidos. A principal crítica dos países desenvolvidos é a inexistência de dispositivos que vedem ou coíbam o “contorno das medidas<sup>28</sup>” mais conhecido no Brasil como maquilagem ou “maquillaje<sup>29</sup>” - A nomenclatura atribuída à prática da maquilagem é muito diversa na doutrina, KARINA GRACIOSA<sup>30</sup>, por exemplo, se refere a ela como triangulação. Os países em desenvolvimento, por sua vez, questionam a utilização inadvertida dos dispositivos antidumping para obstar a abertura dos mercados nacionais.

A lacuna mais criticada pelos países desenvolvidos, principalmente a Comunidade Européia, diz respeito à não existência de normas que impeçam que a

---

<sup>28</sup> Tradução livre do termo francês *contournement*. Alguns autores nacionais emprestaram o termo inglês “*circumvention*” ou o aportuguesaram criando a palavra circunvenção, como fez Vera Thortensen. Outros autores propuseram nomenclaturas diversas, destacando-se a proposta de Karina Graciosa no livro organizado por Welber Barral. A autora propõe a utilização do termo triangulação, que apesar de buscar o português não exprime a idéia contida em *contournement* e *circumvention*.

<sup>29</sup> O termo *maquillaje* começou a ser utilizado no Brasil devido ao grande número de estudos sobre a experiência mexicana no NAFTA (North America Free-Trade Area). Como resultado da criação de uma área de livre-comércio por Canadá, EUA e México, uma grande quantidade de empresas se estabeleceu no México, principalmente na região da fronteira com os EUA, para finalizar e montar produtos e exportá-los para os mercados do norte da fronteira. O grau de nacionalização dos produtos nestas *maquilladoras* é muito baixo, apenas o suficiente para que sejam considerados feitos no México e possam desfrutar das isenções da zona de livre-comércio.

<sup>30</sup> Karina Graciosa, em seu texto “Triangulação (circumvention)”, dedica especial atenção à nomenclatura. Segundo a professora de Santa Catarina, o termo *circumvent* possui um vasto espectro de significados em português, que varia entre triangulação, circunvenção, evasão e fraude. O melhor termo português para a prática do “*contournement*” ou “*circumvention*” seria triangulação porque “...na maioria das vezes existe a presença de um terceiro país para concretizar a fuga das barreiras alfandegárias ou de defesa comercial.”(p.459-461)

Ao contrário do que afirma a jurista, o termo triangulação carece de precisão científica. A incerteza da presença de um terceiro país (que pode estar presente ou não) desqualifica o termo triangulação. O termo maquilagem, por sua vez, é conhecido como expressão da prática de contornar as leis alfandegárias seja com a utilização de um terceiro país, seja pela montagem no destino final da mercadoria. Apesar de não ser aceito como termo técnico até agora, o termo maquilagem parece ser o único capaz de encerrar o debate acerca da nomenclatura, pois é um termo do vernáculo que exprime a extensão da prática comercial. Se fosse hipótese que necessitasse a adoção de uma palavra estrangeira elusão seria o mais acertado, derivada de *elusión*, da tradução oficial da WTO do termo para o espanhol.

maquilagem torne medidas antidumping inócuas. O núcleo da crítica repousa no fato que não importam quão duras sejam as medidas antidumping se a empresa que vende as mercadorias “dumpeadas” consegue travestir seu produto com outra nacionalidade. A utilização de um terceiro país para a finalização do produto tornaria necessária a abertura de um segundo processo, agora contra o país sede das empresas maquiladoras, para a aplicação de novas medidas antidumping. Sabendo da possibilidade de utilização de terceiros países para a reexportação do produto com o preço desvalorizado os países desenvolvidos costumam promover investigações simultâneas sobre dumping contra vários países sobre um mesmo produto, de modo a impedir que sejam usadas empresas maquiladoras. Contudo, este modo de agir não é capaz de conter completamente a célere criação de empresas em alguns países, no que procede a crítica de Dominique Carreau: “Enfim, este Acordo – no que foi uma decepção para a União Européia – não contém nenhuma disposição “*anti-maquilagem*” de modo a permitir a luta eficaz contra o fenômeno das “fábricas de apertar parafusos” que apenas montam no país importador as peças soltas de modo a evitar o pagamento de direitos antidumping”<sup>31</sup>.

Outra crítica que se apresenta é quanto à possibilidade de utilização dos direitos antidumping com propósitos outros que não a defesa contra uma prática desleal, principalmente para a obstrução da abertura de mercados. A leniência das regras sobre imposição de direitos antidumping quando comparado às regras sobre medidas de salvaguarda faz com que estas medidas sejam preteridas àquelas. Esta tendência acaba por ocasionar efeitos deletérios para os países em desenvolvimento em dois aspectos. O primeiro e mais debatido aspecto é a incapacidade de países em desenvolvimento, com pequeno aparato técnico e poucos recursos, de questionar medidas antidumping em desconformidade com as regras do Acordo Sobre Direitos Antidumping, o segundo é a utilização das investigações de dumping como meio de exercer pressão sobre empresas e

---

<sup>31</sup> Tradução Livre: Enfin cet Accord – et ce fut une déception pour l’Union Européenne – ne contient aucune disposition “*anti-contournement*” de façon à pouvoir lutter efficacement contre le phénomène des “*usinestourmevis*” qui ne font qu’assembler dans le pays importateur des pièces détachées de façon à éviter de payer des droits antidumping. CARREAU, Dominique. (p. 252)

países. A utilização de medidas antidumping contra produtos provenientes de países em desenvolvimento diminuiria com a criação dentro da OMC de um instituto com um número de técnicos preparados para prestar assistência jurídica aos países. Hoje esta atividade é desempenhada por Organizações Não Governamentais que perseguem interesses próprios, como a Oxfam, enquanto a OMC se resigna a promover cursos de capacitação dos profissionais enviados pelos países. Além da inexistência de resposta legal quanto a utilização de medidas antidumping contra países que não tem condições de se defender, o Acordo sobre Medidas Antidumping não previu a utilização dos procedimentos de investigação como instrumentos de pressão. Em todos os países o início das investigações gera instabilidade e desconfiança no mercado fazendo com que os compradores busquem novos fornecedores antes de qualquer decisão sobre a existência ou não do dumping para garantir o abastecimento do produto em caso de decisão desfavorável. Não há previsão de nenhuma compensação para este prejuízo causado às empresas. Tendo conhecimento deste fato, as indústrias nacionais dos países desenvolvidos ficam inclinadas a instar a Administração Pública a investigar a existência de dumping<sup>32</sup>. Um exemplo esclarecedor desta prática foi a recente questão dos pescadores de camarão do Golfo do México, uma indústria estado-unidense que promoveu as investigações sobre a prática de dumping por empresas de vários países (Vietnã, China, Brasil, Equador, Índia e Tailândia). O resultado imediato da abertura do procedimento foi um acordo entre o sindicato dos pescadores com empresas de pesca de um lado e as empresas consumidoras (mercados e restaurantes principalmente) de outro para promover campanhas de incentivo ao consumo do produto nacional.

---

<sup>32</sup> Ademais do benefício gerado pela troca de fornecedores, os produtores norte-americanos têm um segundo atrativo para instar investigações. Nos EUA vigora uma lei (Byrd Amendment) que dispõe que os valores auferidos com a imposição dos direitos antidumping e medidas compensatórias devem ser repassados para as indústrias que as medidas pretendem proteger. Em 2003 este dispositivo foi considerado ilegal por um grupo especial por implicar em restrição ao comércio muito superior ao nível adequado para impedir os efeitos prejudiciais do comércio predatório e este país foi instado a mudar sua lei interna. Em agosto de 2004 aos membros prejudicados foi garantido direito de retaliar os EUA em até 72% dos valores pagos à título de medidas antidumping ou compensatórias de subsídios até que o Estado modifique sua legislação.

## 1.2. Medidas Compensatórias de Subsídios

Um segundo instituto de defesa comercial são as medidas compensatórias de subsídios. Devemos entender o subsídio como a interferência governamental que privilegia um produtor ou setor da indústria em detrimento de seus concorrentes. Em regra os subsídios, ou subvenções, são instrumentos que ofendem o princípio da liberalização do comércio<sup>33</sup>, contudo, não se pode afastar a possibilidade deste dispositivo ser utilizado para evitar o comércio prejudicial à sociedade. Um subsídio pode ser utilizado, por exemplo, para preservar a cultura nacional ou incentivar a produção de conhecimento dado que estes são objetivos dificilmente atingidos com a simples liberalização do comércio.

O primeiro regulamento sobre medidas compensatórias data de 1897, nos Estados Unidos, o “*countervailing duty law*”, mas foi no período entre guerras que houve o recrudescimento da prática e das legislações no direito comparado. Após a quebra da bolsa de Nova York em 1929, a Grande Depressão e o advento do keynesianismo como tendência orientadora das políticas econômicas, a proteção dos mercados internos tornou-se prioridade e a adoção de medidas compensatórias era útil para este fim. Nesta época as medidas contra subvenções foram utilizadas de forma desmesurada. Em 1947, a Carta de Havana tratou de delimitar o uso das medidas estabelecendo como seu pressuposto a existência de prejuízo grave decorrente de subsídio. No afã de se produzir uma legislação que proibisse a utilização das subvenções que prejudicam o livre-comércio foi produzido um código sobre medidas compensatórias durante as negociações da Rodada Tóquio. Contudo, o Código de 1980 foi subscrito por apenas 24 países, tendo sido substituído na Rodada Uruguaí pelo Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias que está inserto no acordo constitutivo da OMC. No Brasil a regulamentação do procedimento administrativo para a adoção de medidas compensatórias de subsídios foi dada pelo decreto 1.751 de 19 e dezembro de 1995.

---

<sup>33</sup> Dominique CARREAU chega a chamar a subvenção de prática estatal desleal (*pratique déloyale étatique*). Op. cit., (p. 253).



### 1.2.1. Subsídios

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) possui definições de subsídios, definição que tem por função apenas a sistematização dos subsídios, e de subsídios específicos, estes sim condenáveis perante as normas da OMC. As definições são encontradas nos artigos 1 e 2 do ASMC

Os subsídios são reputados existentes, segundo o artigo 1 do ASMC, quando se verifica a existência de contribuições financeiras estatais ou de instituição pública dentro do território de um país membro, práticas governamentais que envolvem a transferência direta de fundos, transferência direta potencial de fundos e garantias (garantias em empréstimos, por exemplo), renúncia e não recolhimento de receitas fiscais, fornecimento de bens e serviços além da infra-estrutura, compra da produção ou política de preços resultando em benefício. Estas práticas não deixam de se caracterizar como subsídio se os Estados se valem de mecanismos que intermedeiam a subvenção, como a criação de linhas de crédito em bancos privados. Pode-se concluir, portanto, que são condições da existência de subsídios a existência de uma das práticas elencadas neste parágrafo e a concessão de benefício.

Para serem consideradas proibidas ou questionáveis perante a OMC, além da prática estatal e do benefício, as subvenções devem ser específicas<sup>34</sup>. Um subsídio é específico quando: (a) é limitado a certas empresas e indústrias; (b) os critérios e condições para escolha das empresas que devem desfrutar do benefício não são econômicos, objetivos e transparentes; (c) apesar de não presentes as hipóteses anteriores a especificidade se mostra na realidade (ASMC, Art. 2). A determinação de que não se pode limitar os subsídios a certos destinatários como uma empresa ou uma indústria em particular, traz consigo outra determinação, a de que os subsídios para grandes setores da economia são permitidos. Por exemplo, o lançamento de uma linha de crédito especial

---

<sup>34</sup> Vera THORSTENSEN confunde os pressupostos de existência dos subsídios e os pressupostos para que os subsídios sejam proibidos ou questionáveis. A autora considera os dois pressupostos de existência somados a especificidade como pressupostos para que os subsídios sejam proibidos ou questionáveis. Op cit. (p. 134)

para as indústrias de processamento de cana-de-açúcar é um subsídio proibido, enquanto o lançamento de linha de crédito para agroindústrias é permitido. A estipulação de que as condições e critérios para admissão em programa de subsídios devem ser econômicos e objetivos visa evitar que os subsídios sejam formalmente direcionados para um setor, mas materialmente direcionados para uma indústria ou uma empresa por meio de critérios escusos. Quando se faz menção a critérios econômicos e objetivos se está permitindo a discriminação pelo número de empregados ou porte da empresa e vedando a existência de critérios verticais que podem ser cumpridos somente pela indústria ou empresa que se pretende beneficiar (ASMC, Artigo 2.1.b, nota 2)<sup>35</sup>. A transparência a que é feita menção é corolário do princípio da transparência, os subsídios devem ter critérios e condições expressos com clareza em lei, regulamento ou outro documento oficial de modo a possibilitar a verificação de suas aplicações (ASMC, Artigo 2.1.b). A terceira hipótese de existência da especificidade nos subsídios reside na primazia do material sobre o formal, ou primazia da realidade. Se o subsídio for utilizado por um número limitado de empresas, houver direcionamento desproporcional da quantidade de recursos para uma empresa e o modo de exercício da discricionariedade do agente subvencionador for usado tendenciosamente haverá especificidade do subsídio. O exercício tendencioso da discricionariedade pode ser demonstrado, por exemplo, com a análise da velocidade dos trâmites burocráticos a que são submetidas as admissões das empresas no programa de subsídios. Ao se dar tratamento burocrático mais eficaz para alguns destinatários pode-se estar transformando um subsídio permitido em um específico (ASMC, Artigo 2.1.c, nota 3)<sup>36</sup>.

As três hipóteses de verificação da existência de subsídios específicos fornecem todas as ferramentas necessárias para determinar a natureza dos benefícios. O segundo

---

<sup>35</sup> 2. Objective criteria or conditions, as used herein, mean criteria or conditions which are neutral, which do not favour certain enterprises over others, and which are economic in nature and horizontal in application, such as number of employees or size of enterprise. (ASMC, Artigo 2.1.b, nota 2).

<sup>36</sup> 3. In this regard, in particular, information on the frequency with which applications for a subsidy are refused or approved and the reasons for such decisions shall be considered. (ASMC, Artigo 2.1.c, nota 3)

parágrafo do artigo 2 do ASMC é redundante ao afirmar que subsídios direcionados para empresas determinadas de uma certa região do país são específicos e que subsídios na forma de diminuição da taxa geral de juros não são específicos. Se os subsídios são direcionados para empresas de uma região geográfica a autoridade estatal está fazendo uma discriminação não econômica que torna os subsídios específicos (ASMC, Artigo 2.1.b) e se há diminuição de forma geral da taxa de juros não há discriminação que torne o subsídio específico porque o benefício produzido é geral. Tendo conhecimento da definição de subsídio específico é possível aprofundar o estudo do tema. Um subsídio segundo sua classificação pode ser específico e mesmo assim não ser questionável perante a OMC. Sendo assim os subsídios são classificados de acordo com sua adequação ao sistema do comércio internacional como (i) proibidos, (ii) questionáveis ou acionáveis ou (iii) não-questionáveis ou não-acionáveis.

#### II.2.1.a) Subsídios Proibidos

Os subsídios proibidos (também chamados subsídios da caixa vermelha<sup>37</sup>) são aqueles que distorcem o comércio ao vincular o aporte financeiro ao desempenho das exportações ou ao vincular o aporte financeiro à troca de componentes importados por componentes domésticos. A existência destes subsídios não deve necessariamente estar expressa em lei do país subvencionador, se requer apenas que se verifique a distorção de fato. No Anexo I do ASMC é elencado um número exemplificativo de práticas as quais se considera subsídio proibido vinculado ao desempenho das exportações. São elas: o fornecimento pelo governo de subsídios diretos, para uma empresa ou indústria, baseado no desempenho das exportações, esquemas de retenção de divisas ou práticas similares que produzem um bônus às exportações, transporte interno e custo de frete mais favorável

---

<sup>37</sup> No desenvolvimento das negociações diplomáticas foi criada nomenclatura especial para as classes de subsídios inspirada na simbologia das cores, os subsídios proibidos são os subsídios da caixa vermelha, os subsídios questionáveis ou acionáveis são os subsídios da caixa amarela e os subsídios não-questionáveis e não-acionáveis são os subsídios da caixa verde. Há ainda uma quarta classe de subsídios, os subsídios da caixa azul, que são específicos do acordo sobre agricultura (AA).

proporcionados pelo governo para o transporte de bens destinados à exportação, incentivo à montagem de produtos para a exportação fornecendo condições mais favoráveis para a utilização de serviços ou componentes do que as disponíveis para os produtos similares destinados ao mercado interno, a total ou parcial isenção, remissão ou não-cobrança de impostos diretos ou encargos sociais devidos por empresas comerciais e industriais, a permissão de deduções especiais diretas de impostos relacionados com o desempenho exportador, a isenção ou remissão de imposto indireto maior para produtos destinados a exportação do que as dadas aos produtos similares destinados ao consumo interno, o fornecimento de seguros e garantias para créditos a exportação e créditos a exportação com taxas não comerciais<sup>38</sup>.

A existência e prática de subsídios proibidos garantem ao país prejudicado o direito de promover consultas perante a OMC e após a realização do devido processo, com espaço para o contraditório, será dado prazo para que o país infrator retire os subsídios. Caso não haja a retirada dos subsídios ilegais será autorizada aplicação de medidas compensatórias.

#### II.2.1.b) Subsídios Questionáveis ou Acionáveis

Os subsídios questionáveis ou acionáveis (ou subsídios da caixa amarela) são os subsídios específicos que causam prejuízo grave para a indústria doméstica de outro Estado-membro, prejuízo grave para os interesses de outro Estado-membro ou anulação ou prejuízo aos benefícios crescentes para outros Estados membros advindos das concessões sob o GATT 1994, especialmente do artigo II do GATT 1994 (ASMC, art.5). Para compreender melhor o escopo que os subsídios amarelos abrangem é necessário entender a noção de prejuízo grave e a exceção aos produtos cobertos pelo artigo 13 do Acordo sobre Agricultura (AA).

---

<sup>38</sup> Excetua-se os créditos à exportação fornecidos por agência oficial de crédito internacional na qual doze membros originários do Acordo constitutivo da OMC eram membros em janeiro de 1979.

A noção de prejuízo grave é dada por uma pequena lista exaustiva de efeitos dos subsídios. É subsídio grave a subvenção que causa a retirada ou impedimento da entrada de produtos similares no mercado do país que subsidia ou em terceiro mercado ou a queda significativa de preços, causando prejuízos a outro Estado-membro. Quanto aos produtos primários agrícolas há uma quarta hipótese: a de haver verificação de aumento da fatia do mercado mundial dominada pelo produto subsidiado quando o período dos três anos anteriores é analisado. A tendência de aumento deve ser coerente com a concessão de subsídios, quanto maior o subsídio, maior a fatia do mercado.

Outro item importante na pauta da discussão sobre subsídios é o artigo 13 do Acordo sobre Agricultura (AA). No AA foi estabelecido que a utilização de subsídios da caixa amarela deveria ser reduzida de acordo com compromissos prestados pelos membros, e que em um período de 9 anos o montante total dos subsídios ofertados por um país não seria acionável se não superasse o nível de subvenções registrado em 1992. Para abrandar a norma a CE conseguiu inserir o artigo 6.5 para excetuar algumas formas de subsídio do compromisso de diminuição. Esta é a caixa azul, onde estão os pagamentos diretos sem vinculação com a produção para permitir que os países desenvolvidos subsidiem seus produtores nos mesmos níveis de 1992.

#### II.2.1.c) Subsídios Não-Questionáveis ou Não-Acionáveis

Os subsídios não-questionáveis ou não-acionáveis são aqueles que não podem ser objeto de ação perante a OMC. Em regra, não são acionáveis apenas os subsídios não-específicos, mas além destes há um grande número de exceções de subsídios específicos que não são acionáveis. Um subsídio pode ser não acionável (subsídio da caixa verde) se a sua aplicação for coerente com a de algum dos princípios do sistema OMC ou se for assim determinado por acordo específico.

O princípio base da maioria das exceções é, paradoxalmente, o princípio da vedação ao comércio predatório, o mesmo princípio que fundamenta a aplicação das medidas compensatórias contra subsídios. Aplicando-se o princípio da proibição de

excessivo dano social são tornados não acionáveis os recursos destinados ao desenvolvimento de atividade de pesquisa. O sistema OMC através desta proibição reconhece que o comércio não é capaz de desempenhar a atividade de pesquisa da mesma maneira e com os mesmos resultados que são capazes os Estados, e que o total abandono da atividade de pesquisa pelos Estados acarretaria um prejuízo social. Além da atividade de pesquisa é permitido o subsídio para o desenvolvimento de regiões atrasadas dos países, se houver um projeto de desenvolvimento, e para a adequação de instalações a leis de proteção ambiental. Ambas exceções residem no fato de o comércio poder agravar situações de subdesenvolvimento e de agressão ao meio ambiente quando não há intervenção estatal. Contudo é necessário estar ciente que para aplicação de subsídios também deve ser observado o princípio da transparência. O Estado subvencionador deve informar todas as características do subsídio para o Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais (MRPC) e respeitar os limites que tornam um subsídio não acionável. Por exemplo, o incentivo financeiro à pesquisa não pode exceder 75% dos custos para pesquisa industrial e 50% dos custos de desenvolvimento de atividades competitivas incipientes, e os gastos devem ser direcionados diretamente à atividade de pesquisa (ASMC, Artigo 8.2.a.i, ii, iii, iv e v.).

Outra exceção que torna um subsídio que em regra seria da caixa amarela em subsídio não-acionável é a apresentada pelo artigo 13 do AA. O anexo mencionado neste artigo apresenta um extenso rol de práticas de subvenção que não estão sujeitas a questionamento perante a OMC. Algumas das isenções do artigo 13 e do anexo 2 do AA chegam a ser redundantes pois são justificadas pelo princípio da vedação de comércio predatório (pagamentos para vítimas de desastres naturais, ajuda humanitária interna na forma de alimentos, pagamentos em razão de programas ambientais, etc), contudo as mais importantes em substância são exceções que somente se explicam pela pressão exercida pela Comunidade Européia com vistas a beneficiar seus agricultores e seu sistema de subsídios (pagamento direto a produtores, subsídio não vinculado à produção). Há uma

disposição expressa no ASMC<sup>39</sup> de que as regras dos subsídios amarelos não são aplicadas aos bens agrícolas, estes são regidos pelo AA, em especial o Artigo 13 e o Anexo 2, que considera os subsídios em sua maioria não-questionáveis ou não-acionáveis.

O Estado que considerar ter a sua indústria doméstica prejudicada por subvenções da caixa verde pode fazer uso de dois recursos. Uma possibilidade é um pedido de consultas ao país subvencionador. Nesta hipótese a OMC funcionaria como um fórum de negociação. Uma segunda alternativa é possível se a negociação bilateral restar infrutífera: instar o Comitê sobre Subsídios para que emita um parecer recomendando alterações no programa de subsídios para que sejam eliminados os prejuízos. As recomendações a princípio não acarretam nenhum ônus para o país subvencionador, mas se não forem cumpridas em seis meses autorizam o Comitê sobre Subsídios a estabelecer e definir os direitos compensatórios do Estado prejudicado. A jurisdição do OSC não permite a apreciação de subsídios da caixa verde.

A atual existência da caixa verde é tema controverso na doutrina. Os subsídios da caixa verde deveriam ter sido revistos em 1999, quatro anos após a entrada em vigor do ASMC, mas com o fracasso da Conferência Ministerial de Seattle o tratado ficou sem revisão, o que gerou muitas dúvidas a respeito da permanência desta categoria. Parte da doutrina acredita que a expiração do prazo acarretou a caducidade da norma, que teria deixado de existir em 1999. Para a outra parte da doutrina a não realização da revisão prolonga indefinidamente a eficácia da norma. A resposta para estas questões deve vir da jurisprudência dos grupos especiais ou do resultado de novas negociações.

### II.2.2. Medidas Compensatórias

As medidas compensatórias, que são dispositivos de defesa comercial, têm como finalidade servir de contrapeso aos subsídios que tornam o comércio internacional predatório. Muitas vezes os subsídios são utilizados para distorcer o comércio

---

<sup>39</sup> “..... This Article does not apply to subsidies maintained on agricultural products as provided in Article 13 of the Agreement on Agriculture.”(ASMC, artigo 5)

internacional, e se estes se enquadram dentro do rol de subsídios das caixas vermelha e amarela há a possibilidade de deferimento de medidas compensatórias. A aplicação destas medidas pressupõe a realização de um procedimento de enquete idôneo que pode ter natureza administrativa ou jurisdicional. As medidas compensatórias podem tomar a forma de contra-medidas de natureza tarifária (direitos compensatórios) ou não-tarifária (compromissos de preços ou limitação dos subsídios)

#### II.2.2.a) Direitos compensatórios

Os direitos compensatórios são medidas que visam compensar os prejuízos graves causados por subvenções através de ajustes de natureza tarifária que de outra maneira seriam contrários ao princípio da liberalização do comércio. Normalmente estes direitos tomam a forma de aumentos de tarifas específicos sobre os produtos subsidiados ou outros produtos provenientes do país subvencionador. A medida da retorsão não deverá ser superior ao prejuízo grave causado pelos subsídios, como também não é possível aplicar simultaneamente direitos antidumping e direitos compensatórios sobre um mesmo produto (GATT 1994, art. VI, 5)<sup>40</sup>.

#### II.2.2. b) Compromissos

Um ponto que não pode ser deixado de lado é a prevalência dos compromissos multilaterais ou bilaterais (*undertakings*) sobre a imposição das contramedidas acerca da questão do subsídio. A utilização dos direitos compensatórios é a última ratio. Não serão utilizados direitos compensatórios, sejam provisórios ou definitivos, quando se concluir um compromisso entre as partes (ASMC, art. 18). Nos compromissos o país exportador de produtos subsidiados pode concordar em diminuir ou eliminar a quantidade de subsídios ou promover uma revisão dos preços praticados. Na hipótese da solução

---

<sup>40</sup> 5. “No product of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall be subject to both anti-dumping and countervailing duties to compensate for the same situation of dumping or export subsidization” (GATT 1994, art. VI,5)



pactuada ser a revisão dos preços praticados, o aumento do nível de preço não pode ser superior à diminuição do nível dos subsídios. Para que seja firmado o compromisso entre membro subvencionador e membro exportador prejudicado se requer que o país prejudicado receba a anuência de outros membros exportadores do produto para celebrar o pacto. Se, ao contrário, se tratar de país importador prejudicado é necessário apenas que as autoridades do país prejudicado tenham se pronunciado preliminarmente pela existência da subvenção e do dano causado. Após a celebração do compromisso, o país prejudicado não estará compelido a encerrar o procedimento de averiguação de existência de subsídio, mas não poderá mais aplicar os direitos compensatórios. O procedimento de investigação que prosseguir e confirmar a existência de subsídio e dano pré-existentes ao compromisso não revela a possibilidade de novas medidas compensatórias, contudo o procedimento que resultar na conclusão pela inexistência de subsídio ou dano pré-existentes<sup>41</sup> torna o pacto ineficaz automaticamente.

#### II.2.2.c) O Procedimento de Investigação

O procedimento de investigação de subsídios para a imposição de medidas compensatórias de subsídios tem que se pautar em diretrizes semelhantes às regras orientadoras do procedimento de investigação de prática de dumping para a imposição de medidas antidumping. O país habilitado a impor direitos compensatórios deve possuir uma legislação interna sobre o tema e proporcionar todas as garantias de um estado de direito, dito de outra maneira, o direito à revisão das decisões independente da natureza do procedimento do tribunal escolhido, seja procedimento arbitral, administrativo ou judicial<sup>42</sup>. A petição inicial deve conter (i) evidências suficientes da existência do subsídio, do dano e do nexo causal<sup>43</sup> (ii) apoio expresso de produtores domésticos que

---

<sup>41</sup> Se a inexistência de dano ou subsídio for atestada em razão de mudanças decorrentes do compromisso firmado entre os países o resultado da investigação não produz efeitos.

<sup>42</sup> ASMC, art. 23.

representem pelo menos 25% da produção da indústria doméstica<sup>44</sup> e (iii) quantidade de subsídio superior à quantia de *minimis* que é em regra 1%<sup>45</sup>. Antes de instaurado o procedimento devem ser abertas consultas com os outros membros que são parte no procedimento, momento em que se facultará o exercício do contraditório prévio. Presentes os requisitos e não havendo desqualificação no contraditório prévio o procedimento será instaurado em decisão que será tornada pública.

O desenvolvimento do procedimento de investigação contemplará a ampla defesa, sendo facultado ao país acusado oferecer sustentação oral, requisitar documentos a terceiros países, promover parte da investigação em seu país com visitas a empresas, entre outros meios de defesa. Durante o período de investigação, que não pode exceder 18 meses<sup>46</sup>, em caso de necessidade poderão ser instituídas medidas compensatórias provisórias por prazo não superior a quatro meses<sup>47</sup>. Antes do pronunciamento da decisão definitiva o órgão de investigação deve informar a todos os membros interessados os fatos essenciais que formam a base da decisão para possibilitar que as partes se pronunciem. Na decisão final não há discricionariedade para a autoridade determinar a existência de prejuízo grave, dano ou o montante do benefício auferido. Há no ASMC definições apuradas de prejuízo grave (artigo 6), dano (artigo 15) e regras para o cálculo do benefício percebido pelo destinatário do subsídio (artigo 14). A existência de uma decisão final do procedimento não impede o acionamento do Órgão de Solução de Controvérsias exceto se a decisão tiver força de coisa julgada nos tribunais internos.

---

<sup>43</sup> ASMC, art. 11.2.

<sup>44</sup> Esta exigência é relativizada pelo parágrafo 6 do artigo 11 que admite a abertura do procedimento em circunstâncias especiais em que houver fortes evidências de subsídio, dano e nexos causal (ASMC, art.11.6).

<sup>45</sup> É outorgado tratamento preferencial para os países em desenvolvimento na estipulação da quantia de *minimis*. Para os países em desenvolvimento a quantia limite é 2% do valor do produto, enquanto para os países menos desenvolvidos é 3%. Esta disposição apesar de bem intencionada é praticamente inócua uma vez que a prática do subsídio é característica dos países desenvolvidos.

<sup>46</sup> O limite máximo para a conclusão de investigações é de 1 ano, mas em condições especiais são admitidas investigações de até 18 meses de duração (ASMC, art. 11.11)

<sup>47</sup> ASMC, art. 17.

### II.3. Medidas de Salvaguarda em Sentido Estrito

As Medidas de Salvaguarda em sentido estrito são dispositivos de defesa comercial que se baseiam no princípio de que a liberalização não pode gerar comércio excessivamente predatório. No texto do tratado multilateral estas medidas são definidas como o direito de qualquer parte contratante de restringir o comércio pelo tempo necessário para sanar ou prevenir prejuízo quando se enfrentar situação em que um produto é importado em grandes quantidades de modo a causar ou ameaçar causar grave prejuízo aos produtores domésticos de produtos similares ou diretamente concorrentes<sup>48</sup>. Este instrumento permite a um país que ao liberalizar seu comércio se percebe na iminência de sofrer grave prejuízo imprevisível se valer de medidas para restringir o comércio. Diferentemente do que ocorre com as Medidas Antidumping, as Medidas de Salvaguarda não têm efeito restrito a uma empresa ou às empresas de um país, a restrição é geral a um produto, é produzida uma reserva de mercado doméstico para a indústria nacional. Este tema não é muito considerado pela doutrina nacional, excetuando-se as obras de GILVAN BROGINI o tema é relegado a breves considerações, isto se deve à pequena utilização destas medidas quando comparadas às medidas antidumping e mesmo às medidas compensatórias. A regulamentação das Medidas de Salvaguarda em sentido estrito pode ser dividida em duas fases claras: (1) a regulamentação dada pelo GATT 1947 e (2) a revisão e reforma do instituto na Rodada Uruguai.

No GATT 1947 o instituto das Salvaguardas foi contemplado com um número grande de conceitos indefinidos. Conceitos como grave prejuízo ou ameaça de grave prejuízo acabaram por tornar discricionária a aplicação destas medidas. Aproveitando-se da indefinição dos conceitos muitos países criaram medidas que embora não fossem contrárias as regras eram contrárias aos princípios da OMC, principalmente o princípio da

---

<sup>48</sup> Transcrição do inglês “...any product is being imported into the territory of that contracting party in such increased quantities and under such conditions as to cause or threaten serious injury to domestic producers in that territory of like or directly competitive products, the contracting party shall be free, in respect of such product, and to the extent and for such time as may be necessary to prevent or remedy such injury, to suspend the obligation in whole or in part or to withdraw or modify the concession” GATT, Artigo XIX.

liberalização do comércio e o princípio da transparência. Eram as medidas da área cinza (gray area measures).

O GATT que foi resultado das negociações da Rodada Uruguai buscou acabar com as indeterminações do acordo original e proibir a utilização das medidas da área cinza. O novo acordo trouxe um Acordo sobre Salvaguardas (ASG) que traz determinações dos conceitos dos pressupostos de aplicação das medidas<sup>49</sup>, juntamente com uma orientação de eliminação de todas as medidas da área cinza até 1999. No Brasil as medidas de salvaguarda tiveram seu procedimento administrativo regulamentado pelo decreto nº 1.488 de 11 de maio de 1995.

### II.3.1. Pressupostos de Aplicação

São pressupostos de aplicação das medidas de Salvaguarda (i) o Prejuízo Grave ou ameaça de Prejuízo Grave, (ii) o Aumento das Importações e (iii) o Nexo Causal.

#### II.3.1.a) O Prejuízo Grave

O Prejuízo Grave é a deterioração da posição de uma indústria doméstica. A existência de ameaça de Prejuízo Grave, por sua vez, está condicionada a existência de fatos concretos, não se aceitando alegações, conjeturas ou a mera possibilidade como geradoras do direito de utilizar o instrumento das Salvaguardas em sentido estrito<sup>50</sup>. O acordo teve expressado em seu texto que as meras conjeturas não criam condição para a aplicação de medidas. Tal disposição se deve ao anterior uso desmesurado do artigo XIX para validar medidas da área cinza.

---

<sup>49</sup> O Artigo 4 do Acordo específico traz as definições.

<sup>50</sup> Do artigo 4 do ASG: “1. For the purposes of this Agreement: (a) “serious injury” shall be understood to mean a significant overall impairment in the position of a domestic industry; (b) “threat of serious injury” shall be understood to mean serious injury that is clearly imminent, in accordance with the provisions of paragraph 2. A determination of the existence of a threat of serious injury shall be based on facts and not merely on allegation, conjecture or remote possibility;”

### II.3.1.b) Aumento das Importações

As importações devem ter sofrido um aumento atual para que possa ser utilizado o instrumento de salvaguarda. Na hipótese de um produto ser importado em quantidades muito superiores as do ano anterior se verifica o aumento das importações, mas ao se considerar um período maior, de 5 anos por exemplo, não basta que as importações ao final do período sejam superiores às do início do período, é necessário que as importações tenham retrospecto e tendência ascendentes.

### II.3.1.c) Nexo Causal

Além do aumento das importações e da Ameaça de Prejuízo ou Grave Prejuízo para indústria nacional, o Nexo Causal é indispensável para a aplicação das medidas de Salvaguarda. A constatação do Nexo Causal só se verifica quando não há nenhum outro elemento ou causa de prejuízo para a indústria nacional<sup>51</sup>.

## II.3.2. Efetivação da Medida

### II.3.2.a) Aplicação do Princípio da não-seletividade

Ao contrário das medidas antidumping e das medidas compensatórias contra subsídios, as medidas de salvaguarda não afetam os produtos provenientes de um determinado país, mas os de todos os países. Ao se aplicar uma medida de Salvaguarda se faz discriminação entre indústria nacional e indústria estrangeira tão somente, sendo vedada discriminação entre países de origem<sup>52</sup>. Esta aplicação do princípio da não-seletividade requer duas observações. A primeira de Dominique Carreau, que critica a não-seletividade, e a segunda de Gilvan Brogini, sobre a aplicação deste princípio em Uniões Aduaneiras.

---

<sup>51</sup> Artigo 4.2.(b) do ASG: “The determination referred to in subparagraph (a) shall not be made unless this investigation demonstrates, on the basis of objective evidence, the existence of the causal link between increased imports of the product concerned and serious injury or threat thereof. When factors other than increased imports are causing injury to the domestic industry at the same time, such injury shall not be attributed to increased imports.”

<sup>52</sup> Artigo 2.2 do ASG: “Safeguard measures shall be applied to a product being imported irrespective of its source.”

Dominique CARREAU<sup>53</sup> entende que a exigência de estender as medidas de Salvaguarda para todos os países exportadores torna o instrumento de pouca utilidade prática e que, por conseguinte, somente razões políticas podem justificar a não-seletividade<sup>54</sup>. O autor francês está correto quanto a pouca utilização do instrumento, mas não procede a crítica. Se não existisse o artigo que estende os efeitos das medidas para todos os exportadores este instituto poderia ser utilizado para restringir o acesso a mercados. Seria uma medida contrária ao livre-comércio. O princípio da não-discriminação restringe a aplicação das Salvaguardas, ao mesmo tempo em que mantém o intuito da defesa comercial.

Gilvan BROGINI<sup>55</sup>, por sua vez, esmiúça a possibilidade de utilização do princípio da não-seletividade como instrumento de política comercial de Uniões Aduaneiras. As UA podem aplicar Medidas de Salvaguarda com o fito de preservar as indústrias do bloco econômico como um todo ou de apenas um de seus países-membro se existir um Código de Salvaguardas comum. Neste contexto, o autor posiciona o MERCOSUL como um futuro beneficiário da utilização de medidas de salvaguarda desde que cumpridas as condições mínimas para tanto, quais sejam (i) a integração interna concluída e (ii) a criação de um regulamento vigente que defina competência e procedimentos comuns para o bloco<sup>56</sup>. Esta não é propriamente uma exceção ao princípio da não-discriminação por dois motivos. O primeiro é a utilização das medidas dentro de uma região com economias em processo de integração, portanto o bloco atua como um e não como um país beneficiando associados. O segundo motivo diz respeito à presunção de que a criação de UAs incrementa e estimula as trocas de mercadorias. Estes fatos são

---

<sup>53</sup> CARREAU, Dominique. *op. cit.*, p. 270.

<sup>54</sup> “Beaucoup, à commencer par la Communauté Européenne, ont regretté cette absence de reconnaissance officielle de l’application sélective des mesures de sauvegarde qui peut se recommander d’une analyse économique bien comprise. Mais l’approche légaliste de l’égalité des Etats l’a emporté – essentiellement pour des raisons politiques”. CARREAU, Dominique. *op. cit.* (p. 270)

<sup>55</sup> BROGINI, Gilvan. “Medidas de Salvaguarda e Uniões...”, *op. cit.*.

<sup>56</sup> GATT, Acordo Sobre Salvaguardas, art 2.1(nota).

legitimadores da proteção das indústrias internas dos membros das UAs contra danos graves por meio das Medidas de Salvaguarda. A disposição sobre a faculdade das Uniões Aduaneiras está determinada na nota do artigo 2.1 do Acordo Sobre Salvaguardas:

“2.1.nota(1). Uma união aduaneira pode aplicar uma Medida de Salvaguarda como um único ente ou em benefício de um Estado-membro. Quando uma união aduaneira aplica uma Medida de Salvaguarda como um ente único, todas as condições para a existência do dano grave ou ameaça de dano grave sob este Acordo devem ser baseadas na situação existente na união aduaneira como um todo. Quando uma Medida de Salvaguarda é aplicada em benefício de um Estado-membro, todas as condições para a existência de dano grave ou ameaça de dano grave devem ser baseadas na situação existente naquele Estado-membro e a medida deve ser limitada àquele Estado-membro....<sup>57</sup>”

### II.3.2.b) Aplicação do princípio da proibição de comércio predatório

Como dito anteriormente, as Salvaguardas nascem do princípio da proibição de comércio excessivamente predatório, com o fito de proteger indústrias nacionais contra efeitos imprevisíveis do comércio. Na doutrina de CARREAU, as Salvaguardas são a defesa relacionada à desorganização dos mercados<sup>58</sup>.

### II.3.2.c) Aplicação do princípio da liberalização do comércio

A liberalização do comércio encontra lugar também no regime das Salvaguardas. Apesar de parecer um contra-senso encontrar diretrizes do livre-comércio em um instituto que visa a proteção de uma indústria através da reserva de mercado não se pode esquecer

---

<sup>57</sup> 1. A customs union may apply a safeguard measure as a single unit or on behalf of a member State. When a customs union applies a safeguard measure as a single unit, all the requirements for the determination of serious injury or threat thereof under this Agreement shall be based on the conditions existing in the customs union as a whole. When a safeguard measure is applied on behalf of a member State, all the requirements for the determination of serious injury or threat thereof shall be based on the conditions existing in that member State and the measure shall be limited to that member State. Nothing in this Agreement prejudices the interpretation of the relationship between Article XIX and paragraph 8 of Article XXIV of GATT 1994. (ASG, art 2.1.nota(1))

<sup>58</sup> Tradução livre do francês: “défense liée à la désorganisation des marchés”. op. cit. (p. 262)

que o objetivo último das medidas de defesa comercial é garantir um ambiente de competição comercial organizado que prescindia da utilização destas medidas. Nenhum instituto de defesa foi pensado como perpétuo, e mesmo dentro deles estão contidos elementos de liberalização do comércio. Nas Salvaguardas não é diferente.

Dentro do escopo das salvaguardas podemos citar a vedação de restrição ao comércio superior ao nível necessário para evitar ou contornar o prejuízo grave e permitir ajustes na indústria nacional como primeiro sinal liberalizante<sup>59</sup>. Ou seja, a liberalização não pode ser afetada além do estritamente necessário. O bem objeto da medida tampouco pode sofrer a aplicação de outra medida de Salvaguarda subsequente por prazo igual ao tempo de vigor da medida precedente, sendo o prazo de intervalo nunca menor que dois anos<sup>60</sup>.

Existem outros aspectos liberalizantes dentro do ASG. Um aspecto liberalizante importante é a vedação de aumento de restrições ao comércio durante a vigência das Salvaguardas, na hipótese de prorrogação das medidas o segundo período não pode ser mais restritivo que o primeiro e deve continuar sendo liberalizado. Para além da diminuição da interferência da prorrogação da defesa comercial, o país-membro deve liberalizar periodicamente o comércio do bem objeto da medida de defesa periodicamente, e, se a medida tiver duração superior a três anos, deverá proceder ao menos uma revisão antes da metade do prazo<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> “Article 5.1.A Member shall apply safeguard measures only to the extent necessary to prevent or remedy serious injury and to facilitate adjustment.”(ASG, Artigo 5.1)

<sup>60</sup> “Article 7.5. No safeguard measure shall be applied again to the import of a product which has been subject to such a measure, taken after the date of entry into force of the WTO Agreement, for a period of time equal to that during which such measure had been previously applied, provided that the period of non-application is at least two years.”(ASG, Artigo 7.5)

<sup>61</sup> “Article 7.4. In order to facilitate adjustment in a situation where the expected duration of a safeguard measure as notified under the provisions of paragraph 1 of Article 12 is over one year, the Member applying the measure shall progressively liberalize it at regular intervals during the period of application. If the duration of the measure exceeds three years, the Member applying such a measure shall review the situation not later than the mid-term of the measure and, if appropriate, withdraw it or increase the pace of liberalization. A measure extended under paragraph 2 shall not be more restrictive than it was at the end of the initial period, and should continue to be liberalized.” (ASG, artigo 7.4.)



Uma questão levantada na doutrina sobre a liberalização diz respeito ao choque entre o princípio da liberalização e o princípio da não-discriminação nas Salvaguardas. Dominique CARREAU é particularmente crítico da não-seletividade do instituto. A crítica do doutrinador francês é mais aguda ao afirmar que a não-seletividade produz uma cláusula do igual tratamento da nação “menos” favorecida (não-seletividade), atingindo o princípio da liberalização do comércio, uma vez que os países exportadores que sofrem os efeitos das Salvaguardas têm direito de reciprocidade após prazo de três anos. Ou seja, os países afetados podem efetuar a suspensão de concessões e obrigações no mesmo grau em que foram prejudicados, gerando efeito inverso ao objetivo do sistema OMC: o aumento das barreiras alfandegárias decorridos os três anos da cláusula da paz<sup>62</sup>. Os países afetados utilizariam o direito de retorsão para aumentar suas barreiras tarifárias em uma atitude contrária ao livre-comércio. Tal conclusão lógica é corroborada pelas normas do ASG, mas não se verifica na prática:

“Artigo 8.2. .... o Estado-membro exportador afetado estará livre para,....., suspender,....., a aplicação de concessões ou obrigações equivalentes em substância sob o GATT 1994, ao comércio do Estado-membro que aplica a medida de Salvaguarda.

3. O direito de suspensão referido no Parágrafo 2 não deve ser exercido durante os três primeiros anos em que a Medida de Salvaguardada produz efeitos,....<sup>63</sup>.”

---

<sup>62</sup> A cláusula da paz que aqui se faz menção é a que impede a retorsão antes de exaurido o prazo de três anos desde a entrada em vigor da medida de salvaguarda. A nomenclatura cláusula da paz é atribuída a todo dispositivo dos tratados que impeça o questionamento de uma medida por um prazo de tempo, seja nesta obscura cláusula da paz das Medidas de Salvaguarda, seja na célebre cláusula da paz do Acordo sobre Agricultura quando trata de subsídios.

<sup>63</sup> “Article 8.2. If no agreement is reached within 30 days in the consultations under paragraph 3 of Article 12, then the affected exporting Members shall be free, not later than 90 days after the measure is applied, to suspend, upon the expiration of 30 days from the day on which written notice of such suspension is received by the Council for Trade in Goods, the application of substantially equivalent concessions or other obligations under GATT 1994, to the trade of the Member applying the safeguard measure, the suspension of which the Council for Trade in Goods does not disapprove.

Article 8.3. The right of suspension referred to in paragraph 2 shall not be exercised for the first three years that a safeguard measure is in effect,....”(ASG, artigo 8, Parágrafos 2 e 3).

Na prática, os países afetados pelas medidas de Salvaguarda não recorrem à suspensão, pelo contrário, utilizam a ameaça de suspensão para conseguir acordos mais benéficos em outros setores do comércio. Verificando-se esta hipótese a possibilidade de suspensão operaria como um propulsor do livre-comércio, promovendo a queda de barreiras tarifárias, técnicas e burocráticas.

### II.3.3. Modalidades de Medidas de Salvaguarda

Apesar do resultado do ASG ser a uniformização de grande parte das aplicações de Salvaguardas não se conseguiu atingir uma norma única. As exceções ocorreram por especificidades dos comércios (como no caso dos serviços) e por pressão política de setores econômicos organizados. As Medidas de Salvaguarda são gerais (aplicadas em todas as regulamentações de comércio que não possuem regulamento específico), transitórias (aplicáveis apenas no comércio de têxteis) especiais (aplicáveis apenas no comércio de produtos agrícolas) e urgentes (aplicáveis na prestação de serviços – GATS). As Salvaguardas Gerais foram objeto de estudo neste sub-item por isso se procederá estudo das outras modalidades.

#### II.3.3.a) Salvaguardas Transitórias

As Salvaguardas Transitórias são específicas do regime do Acordo sobre Têxteis e Vestuário ou Acordo Multifibras. Como a indústria têxtil foi um ponto sensível das negociações foi acordada uma transição para que o comércio destes bens se adeque ao regime geral até 1º de janeiro de 2005. Uma das transições acordadas diz respeito ao sistema de salvaguardas. As Salvaguardas Transitórias possuem procedimentos e prazos de investigação próprios, tendo como principal singularidade a não aplicação do princípio da não-seletividade. De acordo com o texto do acordo: “qualquer medida invocada de acordo com as provisões deste artigo deve ser aplicada com base na relação Membro-

Membro<sup>64</sup>”. A utilização destas medidas é marcada desde sua criação pelo descumprimento das decisões do Órgão de Supervisão de Têxteis, definido por BROGINI como instância intermediária entre as consultas e a formação dos painéis do OSC para têxteis e vestuário<sup>65</sup>.

#### II.3.3.b) Salvaguardas Especiais

As Salvaguardas Especiais são dispositivos existentes apenas na regulamentação do comércio de produtos agrícolas, no Acordo sobre Agricultura em seu Artigo 5. Aqui as diferenças básicas são três. As Salvaguardas da Agricultura possuem uma forma de cálculo específica que determina se há crescimento das quantidades de importação o prejuízo é presumido quando há aumento das importações e a aplicação das medidas não segue o princípio da não-seletividade. Os prazos de aplicação também variam, com prazo máximo de 1 ano. A regulamentação destas medidas é ponto controverso na agenda de reformas da OMC.

#### II.3.3.c) Salvaguardas Urgentes

O regime do comércio de serviços não podia deixar de possuir regulamento especial devido a suas singularidades. As Salvaguardas Urgentes previstas no artigo X do GATS são incipientes necessitando de regulamentação o que não impossibilita que um país após notificar o Conselho sobre o Comércio de Serviços modifique ou retire uma concessão em serviços que tenha um ano de duração. O texto do GATS previu que fossem feitas uma revisão e regulamentação das Salvaguardas em 1998 que não aconteceu até a presente data. Não está definida a forma de compensação pela imposição das medidas e se a instituição de compensações é desejável. A tese de que o instituto das Salvaguardas é incompatível com o comércio de serviços é defendida por uma grande parte dos membros, e por isso seu futuro ainda é uma incógnita, o mais provável é que seja regulamentado

---

<sup>64</sup> Artigo 6.4. Any measure invoked pursuant to the provisions of this Article shall be applied on a Member-by-Member basis...(ATV, artigo 6, Parágrafo 4).

<sup>65</sup> BROGINI, Gilvan. “Medidas de Salvaguarda e Uniões Aduaneiras”. (p. 42)

um instituto com o nome de Salvuardas, mas com poucas características em comum com as Salvuardas Gerais.

### III – Considerações Finais

#### III.1 – Perspectiva da Rodada de Negociação sobre a Defesa Comercial

A OMC, como dito no princípio do trabalho, pode ser considerada um tratado internacional dinâmico, ou seja, estão sempre sendo negociadas mudanças em seu texto e criações de institutos. O meio pelo qual são promovidas as alterações é o das rodadas de negociações. As conversas multilaterais são em grande parte promovidas na sede da OMC em Genebra, mas apenas nas conferências ministeriais que são assinados os tratados. A cada dois anos os chefes das missões diplomáticas de cada país se reúnem em uma conferência ministerial para negociar avanços e reformas no sistema sobre temas levantados em outra conferência ministerial precedente. Atualmente estão sendo negociados os temas da Rodada Doha (início em 2001 no Qatar), em 2003 foi realizada a Conferência Ministerial de Cancún na qual foram negociados os temas levantados no Qatar. Dentre os temas que tem sido levantados está a reforma da disciplina dos subsídios agrícolas.

Os subsídios são objeto de duras negociações dentro e fora do âmbito político-diplomático, chegando ao jurídico e ao administrativo. As negociações são polarizadas via de regra entre países subdesenvolvidos e/ou com economias agrárioexportadoras fortes e países desenvolvidos e/ou grandes importadores de bens agrícolas. Os grupos de interesse formados em torno dos resultados das negociações são grandes indutores das políticas externas dos países membros dentro da OMC, exercendo grande influência sobre o resultado final. Os principais grupos de interesse dos países defensores da diminuição dos artifícios de salvaguarda de mercado, como os subsídios na agricultura, são o grupo de Cairns e o G – 20. O grupo de Cairns é uma associação não institucional dos maiores exportadores de bens agrícolas criada em 1986 à época das negociações da Rodada Uruguai na cidade de mesmo nome na Austrália com o fito de pressionar por uma maior liberalização no setor agrícola, englobando países em desenvolvimento e países desenvolvidos. O grupo conta atualmente com 17 membros: África do Sul, Argentina, Austrália, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Filipinas, Guatemala,

Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Paraguai, Tailândia e Uruguai. O grupo de Cairns desempenhou um papel relevante nas negociações nas Conferências Ministeriais, tendo sido considerado até a realização da Conferência de Cancún a terceira força na OMC, menos relevante apenas do que os EUA e a Comunidade Européia. Apesar da grande representatividade do Grupo de Cairns, foi um outro agrupamento de países o responsável pela mais bem sucedida oposição às duas maiores potências econômicas.

O G – 20 é atualmente o grupo de membros com maior influência dentro da OMC. O Grupo dos 20, também chamado G-20plus ou G-X, foi criado durante a realização da Conferência Ministerial de Cancún por iniciativa do Brasil e da Índia congregando um grande número de países em desenvolvimento em volta de uma proposta de reforma do sistema alternativa à proposta acordada entre Comunidade Européia e EUA. As duas principais potências econômicas haviam se reunido, dias antes do encontro, para redigir o texto base do que viria a ser a Declaração de Cancún. Tratava-se de um acordo quadro que dificultava, senão impossibilitava, a aprovação das mudanças que interessavam aos países subdesenvolvidos. Como resposta os países em desenvolvimento se organizaram e propuseram um texto base alternativo feito às pressas, o que impediu a existência de qualquer resultado material da Ministerial de Cancún dado que nenhum dos dois textos foi aprovado. Apesar de ser um grupo heterogêneo, o G – 20 mostrou-se mais coeso e legítimo perante a opinião pública do que o Grupo de Cairns tornando-se o mais importante agrupamento de membros da OMC na atualidade. A corrente política do grupo dos 20 tem um número de integrantes variável, mas que mantém representatividade por possuir membros que abrigam grande parte da população mundial e possuem algumas das maiores economias dos países em desenvolvimento. Os membros mais atuantes do grupo são o Brasil, a Índia, a África do Sul e a China. Ademais do Grupo de Cairns e do G – 20 existem outros grupos com menor poderio político dentro da instituição como o grupo de países africanos produtores de algodão, que com o auxílio de ONGs internacionais tem conseguido manter uma consistente linha de reivindicações sobre o tema agricultura.

Os países desenvolvidos recentemente têm constituído grupos a exemplo do que ocorre com os países em desenvolvimento. O grupo mais notório é o G – 10, formado por grandes importadores de alimentos e subvencionadores da produção doméstica. São membros os países ricos menos representativos internacionalmente, que tentam rivalizar o poder decisório dos EUA, CE e G – 20 por meio do grupo. As demandas são basicamente maior participação nas negociações e manutenção das singularidades do sistema de comércio agrícola e dos subsídios não-acionáveis. Os dez membros do G – 10 são: Suíça, Japão, Coreia do Sul, Bulgária, Islândia, Israel, Ilhas Maurício, Noruega, Taiwan e Liechtenstein. Contudo pouco espaço nas negociações tem sido concedido para o grupo e a representação dos países que possuem interesse na manutenção de altas barreiras tarifárias e subsídios no setor agrícola ainda é feita quase que totalmente pelos EUA e pela CE.

Em 30 de julho de 2004, um grupo informal de membros formado por Estados Unidos, Comunidade Européia, Austrália, Brasil e Índia – apelidado NG -5 – divulgou um texto base para as negociações da Rodada Doha<sup>66</sup>. Grande parte da imprensa internacional recebeu o texto de trabalho com cautela. Não se escondia o entusiasmo pelo acordo ter definido que os subsídios às exportações deveriam ser eliminados, mas pairavam dúvidas quanto à efetividade e adoção de prazos no acordo. Apesar do não tão receptivo endosso da imprensa, o governo brasileiro considerou o texto uma vitória do país na arena diplomática<sup>67</sup>.

A atual rodada de negociações é encarada pelo Brasil como momento propício para a mudança do curso das negociações<sup>68</sup>. A política externa nacional tem se articulado

---

<sup>66</sup> A formação do grupo em si já foi uma grande vitória dos integrantes do G-20, em maior grau, e do Grupo de Cairns, em menor grau.

<sup>67</sup> O governo estima que o Brasil ganhará 10 bilhões de dólares em exportações agrícolas se as mudanças das normas sobre subsídios forem efetivadas.

<sup>68</sup> “A Rodada de Negociações Comerciais da OMC, lançada em 2001, criou expectativas legítimas por um ambiente comercial mais favorável ao desenvolvimento. A possibilidade de se trazer a agricultura para a esfera principal do sistema comercial multilateral – pondo fim, desta forma, ao regime de exceções e de dispensas que protegem os

com o objetivo de eliminar exceções que beneficiam os países desenvolvidos e vem obtendo resultados surpreendentes, seja como integrante do grupo de Cairns, seja como líder do G – 20. Antes da Ministerial de Cancún era impensável que as duas maiores potências econômicas agindo coordenadamente não impusessem a sua agenda de negociações, após o fracasso da Conferência a mensagem que ficou é que apenas uma decisão multilateral poderia evitar o impasse. A saída encontrada foi a formação de um fórum multilateral composto por cinco membros, o Brasil incluído entre eles.

### III.2. A Problematicidade da Reparação de Dano

Um dos grandes tópicos de discussão acadêmica sobre a OMC é a das formas de reparação de dano após ser comprovada a aplicação abusiva de uma medida de defesa comercial. Para que exista efetividade das disciplinas das medidas de salvaguarda em sentido lato é necessário que haja também um aparato que permita a punição e ressarcimento dos danos causados. As questões são muitas; aqui mencionaremos duas: Qual o efeito das medidas de retorsão e como possibilitar que todos os países sejam capazes de usá-las.

A possibilidade do sistema permitir medidas de retorsão é relativamente recente. O GATT não possuía disposições específicas sobre remédios para os danos; deixando as decisões ao encargo das recomendações dos órgãos adjudicantes. Por meio da análise caso a caso era definido o remédio apropriado. Até a Rodada Tóquio os remédios jurídicos recomendados procuravam assegurar a retirada do ato ilícito, produzindo efeitos *ex nunc*. Após 1979 alguns grupos especiais no campo das obrigações antidumping começaram a recomendar remédios com efeitos *ex tunc* (revogação e reembolso), contudo não era prática usual<sup>69</sup>. Somente após a criação da OMC começaram a ser buscadas as formas de ressarcimento do dano. Uma mudança mister para o aumento da atribuição de

---

produtores ineficientes dos países ricos e castigam exportadores competentes do mundo em desenvolvimento – era de importância central.” AMORIM, Celso in “*A política externa do governo Lula*”, (p. 162).

<sup>69</sup> MAVROIDIS, Petros C. in “Remédios no Sistema Jurídico da OMC, entre um rochedo e um lugar difícil” (p. 253)



direitos compensatórios foi a da desnecessidade de consenso para aplicação dos direitos. O Grupo Especial ou “panel” passou a aprovar a imposição de medidas apenas se não houvesse consenso negativo, ou seja, só não são aprovadas as restrições quando todos os membros, até a parte ganhadora, votam pela não adoção do informe final. Antes as medidas só eram aplicadas quando houvesse a anuência de todos os membros, inclusive da parte derrotada.

A capacitação de todos os países para o exercício de seus direitos de retorsão é outra questão premente. Muitos doutrinadores têm apontado que o direito de exercer medidas compensatórias por países em desenvolvimento, em especial aqueles que não possuem poder econômico ou mercado significativos, seria inviável. O caso que se tornou paradigmático desta deficiência do aparato legal foi o caso Equador vs CE<sup>70</sup> que questionava o regime de importação, venda e distribuição de bananas no mercado europeu. Os sul-americanos receberam parecer favorável da arbitragem e foi reconhecido o direito de aplicar medidas compensatórias no valor de 201,6 milhões de dólares por ano contra a CE. A questão principal, que levantou grandes discussões acadêmicas, é que se o vencedor aplicasse as medidas de restrição de importações de produtos da CE o grande prejudicado seria o próprio Equador. Enquanto para o país sul-americano a CE é um grande parceiro comercial, destino de grande parte de suas exportações e origem de grande parte de suas importações, para os europeus o volume do comércio bilateral é quase irrelevante, o que tornaria qualquer tentativa de retaliação contraproducente. Logo para as economias pequenas havia o direito, mas não a capacidade para exercê-lo. Seguindo este raciocínio alguns doutrinadores vaticinaram a falência do sistema dado que aos grandes membros desenvolvidos seria possível a não observância das normas da OMC nas relações comerciais perante economias reduzidas sem receio de sofrer futuras retaliações. Contudo é importante observar que o dano pode ser compensado sem a imposição de restrições ao comércio; neste caso o Equador poderia se valer do crédito

---

<sup>70</sup> WT/ES26/ARB/ECU. (p.36)

para negociar condições mais vantajosas em outros aspectos do comércio, no acesso aos mercados, por exemplo. Nas palavras de Jorge FONTOURA: “No contencioso internacional, em especial do comércio, ganhar não significa aplicar-se necessariamente o *mandamus* contido na decisão direcionada à solução do caso concreto. Há, em verdade, toda uma gama de circunstâncias que condicionam a conveniência da aplicação do que se houve por bem decidir”<sup>71</sup>.

---

<sup>71</sup> FONTOURA, Jorge. in “*EMBRAER versus BOMBARDIER, a Anatomia de um Caso*”.

## REFERÊNCIAS

### Livros:

BARRAL, Welber (org.), in **“O Brasil e a OMC – Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais”**, Curitiba, Juruá, 2002.

BARRAL, Welber, **“Medidas Antidumping”**. In: BARRAL, Welber (org.), in **“O Brasil e a OMC – Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais”**, Curitiba, Juruá, 2002.

BROGINI, Gilvan Damiani, in **“Medidas de Salvaguarda e Uniões Aduaneiras”**, São Paulo, Aduaneiras, 2000.

BROGINI, Gilvan Damiani, **“Medidas de Salvaguarda”**. In: BARRAL, Welber (org.), in **“O Brasil e a OMC – Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais”**, Curitiba, Juruá, 2002.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick, in **“Droit International Économique”**, quatrième édition – refondue et augmentée, Paris, Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1998.

CHEREM, Giselda da Silveira, **“Subsídios”**. In: BARRAL, Welber (org.), in **“O Brasil e a OMC – Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais”**, Curitiba, Juruá, 2002.

DAL RI JR., Arno, in **“Direito Internacional Econômico em Expansão”**, Ijuí, Unijuí, 2004.

DIEZ DE VELASCO, Manuel, in **“Las Organizaciones Internacionales”**, 10.ed. Madrid, Tecnos, 1997.

FARIA, Fábio Martins, in **“A Defesa Comercial – Origens e Regulamentação das Medidas Antidumping, Compensatórias e de Salvaguardas”**, São Paulo, Aduaneiras, 2002.

GRACIOSA, Karina, “**Triangulação (circumvention)**”. In: BARRAL, Welber (org.), in “**O Brasil e a OMC – Os Interesses Brasileiros e as Futuras Negociações Multilaterais**”, Curitiba, Juruá, 2002.

LAFER, Celso, in “**A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional: uma visão brasileira**”, São Paulo, Livraria do Advogado, 1998.

MAVROIDIS, Petros C., “**Remédios no Sistema Jurídico da OMC, entre um rochedo e um lugar difícil**”. In DAL RI JR., Arno. “**Direito Internacional Econômico em Expansão**”, Ijuí, Unijuí, 2004.

NASSER, Rabih Ali, in “**A OMC e os países em desenvolvimento**”, São Paulo, Aduaneiras, 2003.

NORONHA, Durval de; GABRIEL, Amélia Regina Mussi; CARVALHO, Carolina Monteiro de; NEGRINI, Maria Carolina, in “**Tratado de Defesa Comercial: Antidumping, Compensatórias e Salvaguardas**”, São Paulo, Observador Legal, 2003.

SEIDL – HOHENVELDEM, Ignaz, in “**International Economic Law**”, 2<sup>nd</sup> revised edition, Martinus Nijhoff Dordrecht, 1992.

SEITENFUS, Ricardo, in “**Manual das organizações internacionais**”, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997.

THORSTENSEN, Vera, in “**OMC – Organização Mundial do Comércio – as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**”, 2<sup>a</sup> ed, São Paulo, Aduaneiras, 2001.

#### **Documentos e Pronunciamentos oficiais brasileiros e da OMC:**

DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL. **Relatório DECOM 2001**. Relatório número 5, DECOM/SECEX/MDIC, 2001, acessado em 17/06/2004 em <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/decom/relatorios/relatorio2001.pdf>

STATEMENT WTO DIRECTOR-GENERAL, SUPACHAI PANITCHPAKDI,  
AND BRAZIL'S MINISTER OF FOREIGN AFFAIRS, MR. CELSO AMORIM.  
Proferido em 2 de fevereiro de 2002, acessado em 20/06/2004 no sítio  
[http://www.wto.org/english/res\\_e/webcas\\_e/webcas\\_e.htm](http://www.wto.org/english/res_e/webcas_e/webcas_e.htm)

WORLD TRADE ORGANIZATION. 1994, **Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations**, Final Text, GATT, Geneva.

\_\_\_\_\_. WT/DS27/ARB/ECU.

#### **Palestras:**

AMORIM, Celso, in “**A Política Externa do Governo Lula**”, palestra proferida na London School of Economics em 17 de março de 2004 e reproduzida na Revista Política Externa, vol.13 nº1.

KUIJPER, Pieter Jan, in “**From GATT to WTO – A system of rights and obligations**”, palestra proferida durante o 3º curso de política comercial realizado entre 16 de outubro e 3 de novembro de 2000 na sede da OMC em Genebra e acessado em 14/04/2004 no sítio  
[http://www.wto.org/english/res\\_e/webcas\\_/webcas\\_e.htm#wtosystem](http://www.wto.org/english/res_e/webcas_/webcas_e.htm#wtosystem)

#### **Artigos de Periódicos Especializados:**

BENKE, Rafael Tiago Juk. in “**Antidumping e Antitruste: Na Busca do Antídoto Contra a Confusão**”, Revista de Direito Internacional e Econômico, Ano I, nº 4. (p.6-17)

FONSECA, Pedro Paulo Corino da, in “**Defesas Comerciais: Um Estudo Jurídico das Medidas Legais Internacionais de Regulamentação do Comércio Multilateral e seus Efeitos Reais Atuais**”, Revista de Direito Internacional e Econômico, Ano II, nº 6.

FONTOURA, Jorge. in “**EMBRAER versus BOMBARDIER, a Anatomia de um Caso**”, Revista de Direito Internacional e Econômico, Ano I, nº 2. (p.72-79)